

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
CONSELHO DE SUPERVISÃO
TURMA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR
MEMBROS: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO E CLAUDIO NESS MAUCH

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 09/2013

DEFENDENTES: SOLIDEZ CCTVM LTDA.
CHAO EN MING

RELATÓRIO

1. ACUSAÇÃO

1. Em 14/08/2013, o Sr. Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, doravante denominada BSM, determinou a instauração de processo administrativo ordinário, doravante denominado PAD, em face de: Solidez CCTVM Ltda., doravante denominada Solidez ou Defendente; e Chao En Ming, doravante denominado Chao ou Defendente, e, em conjunto, Defendentes, face à identificação de autoria e materialidade de infração, apurada a partir do Relatórios da Gerencia de Auditoria de Participantes nº 81/2012 e nº 14/2013 – GAP/BSM.

2. RELATÓRIO

2. A GAP/BSM teria constatado irregularidades, por meio, do Relatório 81/2012, nos seguintes pontos que foram objeto do Termo de Acusação:

- (i) *Suitability*;
- (ii) Cadastro: contrato de prestação de serviços de custódia de ativos, contrato para a utilização de ferramenta de DMA (Direct Market Access), ausência de



BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 2 de 35

atualização cadastral, informações cadastrais sobre situação financeira e patrimonial, pessoas vinculadas;

- (iii) Ordens: controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, presença de clientes no ambiente da mesa de operações, reespecificação de negócios de pessoas vinculadas, negócios de pessoas vinculadas em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora, ordens sem identificação do transmissor, gravação e manutenção de ordens;
 - (iv) Liquidação: movimentação entre contas-correntes;
 - (v) Integridade: certificação de profissionais nas áreas Comercial, *Back-Office* e Risco, credenciamento de operadores, certificação de profissional na área de ouvidoria;
 - (vi) Prevenção à Lavagem de Dinheiro;
 - (vii) Agente Autônomo de Investimento: atuação como procurador ou representante de clientes, ausência de vínculo de exclusividade, ausência de fiscalização das atividades de agente autônomo de investimento, ausência de documento próprio com informações sobre a atuação de agentes autônomos de investimento, pontos relativos a Grow Agente Autônomo de Investimento Ltda.. V. O. Agente Autônomo de Investimento Ltda. e Maurice Anaf;
 - (viii) Segurança das Informações: política de segurança das informações, parâmetros de senha, trilhas de auditoria, administração dos acessos – usuários e senhas e segregação de funções, segurança física – CPD;
 - (ix) Plano de Continuidade de Negócios: documentação, infraestrutura, testes;
 - (x) Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI: *backup*, mensagens instantâneas, monitoração da infraestrutura;
 - (xi) Gerenciamento de Mudanças: registro e fluxo de mudanças, ambiente de homologação, atualização técnica e de segurança; e
 - (xii) Suporte à Infraestrutura: gerenciamento de inventário de *software*, antivírus.
3. A GAP/BSM também teria constatado irregularidades, por meio, do Relatório de Auditoria Específica 14/2012, nos seguintes pontos que foram objeto do Termo de Acusação:
- (i) Transferência de Recursos entre Contas-Correntes; e
 - (ii) Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora.
4. Considerando as irregularidades apontadas pelos mencionados Relatórios, o Sr. Diretor de Autor regulação enquadrou os Defendentes nas seguintes capitulações:

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 3 de 35



2.1 Corretora Solidez:

2.1.1 Em relação ao Relatório GAP 81/2012:

- a) Art. 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em virtude de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011);
- b) Art. 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, por não monitoramento dos riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes;
- c) Art. 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, por situações de ausência de atualização cadastral;
- d) Art. 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, por ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes;
- e) Art. 14 da ICVM 387, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, por ter emitido ordens sem a identificação do emissor;
- f) Art. 13, inciso I, alínea c da ICVM 387; artigos 8º, § 1º; 11, § 1º, inciso I; 13, inciso VI; e 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das seguintes infrações cometidas pela [REDACTED] sociedade de agentes autônomos, preposta da Defendente: ausência de controle do ambiente da mesa de operações e prestação de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A.; identificação de pessoas não vinculadas à Defendente exercendo funções de agente autônomo e presença de sócio de outra sociedade de agente autônomo no ambiente de operações atendendo cliente da Defendente; irregularidades no logotipo e nas informações do *site* da [REDACTED] e irregularidade no nome fantasia da [REDACTED] que não contém a expressão “agente autônomo de investimentos”;
- g) Art. 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes considerando que agentes autônomos vinculados à Defendente foram indicados como procuradores ou representantes de clientes;
- h) Art. 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos da [REDACTED] aos arts. 8º, § 2º; e 13, inciso I da ICVM 497, e ao item 110 das Regras de Acesso, em virtude da referida Sociedade não possuir vínculo de exclusividade com a Defendente;

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 4 de 35

- i) Art. 17, inciso II, da ICVM 497, na medida em que a Defendente não realizava fiscalização dos agentes autônomos por ela contratados;
- j) Art. 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, considerando que a Defendente não disponibilizou documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos;
- k) Art. 10, parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497; itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso; e art. 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão da [REDACTED] Autônomos, preposta da Defendente: não possuir sistema de gravação de voz, utilizar telefone celular para receber ordens e não possuir controle de acesso ao ambiente de operações;
- l) Art. 10, parágrafo único, inciso I da ICVM 497, e itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, e art. 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão do agente autônomo [REDACTED], preposto da Defendente: não possuir sistema de gravação de voz e utilizar telefone celular e a ferramenta Skype para receber ordens;
- m) Art. 6º da Resolução CMN nº 3.849/2010, considerando que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Defendente não era certificada para o exercício da referida função.
- n) Item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, pois foram identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária;
- o) Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*);
- p) Item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos;
- q) Itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, em razão de falhas no processo de *Suitability* da Corretora.
- r) Item 33 das Regras de Acesso, por irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas;
- s) Itens 42 e 43 das Regras de Acesso, por falta de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações;
- t) Item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações;
- u) Item 49 das Regras de Acesso, em virtude da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Corretora;

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 5 de 35

- v) Item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Defendente em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora;
- w) Item 57 das Regras de Acesso, por irregularidades na gravação e manutenção de ordens;
- x) Item 106 das Regras de Acesso, por irregularidades no credenciamento de operadores;
- y) Item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Defendente;
- z) Item 117 das Regras de Acesso, por irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente;
- aa) Item 118 das Regras de Acesso, por irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente;
- bb) Itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Defendente e segregação de funções;
- cc) Item 123 das Regras de Acesso, em virtude de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Defendente;
- dd) Item 125 das Regras de Acesso, por irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Defendente;
- ee) Itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Defendente;
- ff) Item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação;
- gg) Item 131 das Regras de Acesso, por falhas na monitoração da infraestrutura de TI da Defendente;
- hh) Item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação;
- ii) Itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Defendente;
- jj) Item 135 das Regras de Acesso, em virtude de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Defendente;
- kk) Item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*; e

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 6 de 35

- II) Item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Defendente.

2.1.2 Em relação ao Relatório GAP 14/2013:

- a) Art. 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta de Chao e contas de outros clientes, sem motivação pertinente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012).
- b) Art. 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989 (“Resolução CMN 1.655”), em razão de movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, sem motivação pertinente e alheia ao objeto social da Defendente.

2.2 Chao teria falhado no desempenho das seguintes atribuições:

- a) Empregar o devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 301, pelo qual era responsável à época dos fatos, em desacordo com o artigo 10 do referido normativo, estando, inclusive, envolvido em operações irregulares segundo tal instrução;
- b) No devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 387, pelo qual era responsável à época dos fatos em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, da mesma Instrução; e
- c) No devido cuidado e diligência em promover controles internos eficazes da Defendente, na qualidade de Diretor signatário do Relatório de Controles Internos, em infração ao item 98 das Regras de Acesso.

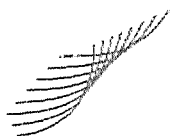
3. DEFESA

5. Regularmente notificados, os Defendentes apresentaram defesa conjunta (fls. 270-286) arguindo, basicamente, o seguinte.

6. O Termo de Acusação teria reconhecido os esforços depreendidos pelos Defendentes na alegada busca de aperfeiçoamento e outras providências, o que seria um reconhecimento de que todas as medidas foram adotadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

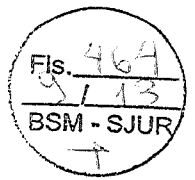
7. O fato de a Defendente não ter obtido “a concessão do Selo PQO” em razão de “falta, em tese, de enquadramento para a sua obtenção”, supostamente alegada pela BM&FBOVESPA, contrariaria a própria constatação expressa no Termo de Acusação, quanto aos esforços despendidos pela Solidez Corretora e seu Sócio Chao”.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 7 de 35

8. O Termo de Acusação suscitou falhas anteriormente apontadas e alegadamente corrigidas e outras relacionadas em processo já extinto, o que demonstraria na verdade e indisfarçadamente, a intenção velada de fustigar aqueles que não concordam com a condução administrativa da Bolsa, pois trata-se de conduta que vai de encontro à busca de correção, aprimoramento e desenvolvimento do Mercado, que é de interesse de todos os participantes.
9. Lamentavelmente, os procedimentos da Bolsa (BSM) em relação à Solidez e o seu sócio Chao, somente poderiam ser atribuídos a retaliações e vingança motivadas pelas manifestações destes, contrárias às diretrizes definidas e praticadas pelos seus dirigentes, posto que, tais práticas, frise-se, vão de encontro aos interesses do Mercado.
10. A BM&FBOVESPA deveria tratar os participantes como parceiros e não como inimigos que precisam ser combatidos até sucumbir. A BM&FBOVESPA estaria “mais voltada para a intransigência”, agindo com “perniciosa supremacia”.
11. Tais fatos, aliados aos altos custos, acabam por criar intransponíveis barreiras ao salutar crescimento do Mercado.
12. Argumenta que a soma da sugestão de punição no presente processo com os anteriores apontamentos, e que seriam a causa da negativa de obtenção do Selo de Qualificação, consiste, indubitavelmente, na ocorrência de dupla punição pelos mesmos fatos – muitos já corrigidos e adequados às exigências impostas – caracterizando-se o *non bis in idem*, pelo qual, não se pode ser condenado duas vezes pela mesma causa.
13. O Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório teria sido prejudicado, pois a acusação não teria se limitado “a uma causa específica de auditoria, e valendo-se de outras, que, inclusive, já foram imputadas penas pela não emissão do Selo PQO, além de não ser observado o princípio pelo qual não se pode condenar duas vezes pelos mesmos fatos.
14. A conduta dos Defendentes seria de “buscar soluções para o aprimoramento e desenvolvimento do Mercado”, que seriam suficientes para voltar a merecer “a atenção e o respeito da sociedade”, e se todos agissem assim, “Bolsa e Corretoras, com objetivos comuns” certamente haveria desenvolvimento, fortalecimento do mercado, com confiança e respeito dos investidores, “cuja fraqueza e descrédito, que ora experimenta (redução brusca de investidores e participantes), devem ser creditadas às condutas equivocadas e aos exageros dos atuais Dirigentes da BM&FBOVESPA e sua Controlada BSM”.
15. No entendimento da Defesa, seriam medidas concretas e não por meio de “pesados investimentos em *marketing*, inclusive apelando para a utilização da figura de Pelé, que se alcançará maior participação da sociedade no seguimento de Bolsa”, e nenhuma campanha publicitária substituiria “a eficácia de bons exemplos e confiança”.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 8 de 35

16. Afirmam que pode parecer, por vezes, que deixaram de cumprir alguns dispositivos normativos, porque muitos pontos dependem de interpretações, mas reafirmam a alegada busca pelo aperfeiçoamento e cumprimento dos normativos aplicáveis.

17. A Defesa conclui que (i) as infrações apontadas não indicariam que os Defendentes tenham imposto obstáculo à auditoria ou deixado de atender a solicitações, (ii) o Termo de Acusação apresentaria as justificativas apresentadas pela Defendente, o que comprovaria a inexistência de irregularidades, (iii) as transferências teriam se dado entre pessoas físicas e jurídicas ligadas ao próprio sócio controlador (Chao), com origem comprovada e compatíveis com suas respectivas capacidades financeiras, e (iv) a Solidez e Chao teriam envidado seus melhores esforços para cumprir “as normas e a lei”, o que seria reconhecido pela BSM.

4. PARECER DA SUPERINTENDENCIA JURÍDICA

18. A Superintendência Jurídica da BSM elaborou seu Parecer consubstanciado nas seguintes considerações.

19. O conceito de “*bis in idem*” é utilizado no direito penal como o princípio do “*non bis in idem*”, não se aplica ao presente caso, uma vez que não há processo administrativo ou medida de *enforcement* anterior que possua o mesmo objeto do presente – ou seja, o Relatório GAP 81/2012 e o Relatório GAP 14/2013 – por meio dos quais os Defendentes já tenham sofrido consequência ou penalidade. Assim, não cabe a alegação de que os Defendentes estariam sendo julgados mais de uma vez pela mesma infração, pois o presente processo é a primeira medida tomada em relação às irregularidades apontadas no Termo de Acusação.

20. O PQO não se confunde com a aplicação de punições ou medidas de *enforcement* sobre os participantes. Pelo contrário, a atribuição de Selos de Qualificação aos participantes tem por finalidade atestar o padrão de qualidade de serviços específicos, de acordo com o seu respectivo modelo de negócios. De forma alguma se deve confundir a não obtenção de um Selo com a aplicação de uma penalidade, pois não é essa a natureza do Selo.

21. Ademais, note-se que a BSM não tem participação na decisão de atribuição dos Selos de Qualificação.

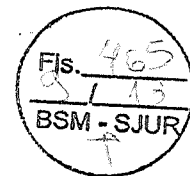
22. Eventuais desentendimentos ou desavenças entre os Defendentes e a BM&FBOVESPA, no sentido de os primeiros discordarem da condução do mercado pela segunda, nada têm a ver com a atuação da BSM e a instauração do presente processo. Ressalte-se que os processos de auditoria e testes realizados na Corretora Solidez seguem padrão aplicado a todos os demais participantes, sem motivações alheias.



BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 9 de 35



23. Um dos mecanismos utilizados pela BSM para verificar o cumprimento das normas aplicáveis aos participantes é a realização de auditorias operacionais utilizando o Roteiro Básico, que constitui as Regras de Acesso dos participantes aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA que passaram a ser exigidos dos participantes a partir de 31/12/2010.

24. Portanto, a instauração de processos administrativos com base nas auditorias realizadas é procedimento regular da BSM, que pode envolver qualquer participante, e é resultado das irregularidades encontradas durante a auditoria e presentes nos relatórios elaborados.

25. De nenhuma forma pode-se entender a instauração de processos administrativos como forma de “retaliação” ou “vingança”, para usar as palavras dos Defendentes.

26. **O Termo de Acusação apontou 38 irregularidades relativas ao Relatório GAP 81/2012 e 2 irregularidades nos termos do Relatório GAP 14/2013**, de forma que as infrações representam descumprimento substancial que justifica medida de *enforcement* em relação aos Defendentes.

27. Por mais que a BSM considere os alegados esforços de regularização afirmados pelos Defendentes, é importante ressaltar, novamente, que os requisitos do Roteiro Básico foram divulgados em 07/10/2010 e estavam em vigor desde 31/12/2010, de forma que houve tempo razoável para correção de falhas e adaptação a tais requisitos antes da realização da Auditoria Operacional de 06/02/2012 a 16/03/2012. Ainda que se considere a correção posterior de irregularidades como positivas, isso não desconfigura irregularidades encontradas durante a Auditoria Operacional, momento em que elas já não deveriam existir.

28. O presente PAD não é o primeiro instaurado e julgado contra os Defendentes em razão de irregularidades encontradas durante auditoria operacional. O PAD nº 4/2010 teve por objeto 16 infrações. Em referido processo, foram acusados a Solidez e Chao, na qualidade de diretor responsável pela ICVM 387 e pela ICVM 301. O processo foi julgado e a Turma do Conselho de Supervisão decidiu, em 10/02/2011, pela aplicação de pena de advertência, que foi mantida pelo Pleno, em 16/06/2011, após recurso apresentado pelos Defendentes.

29. Ainda que a BSM reconheça os esforços dos Defendentes, a regularização de pontos após a constatação de infração pela BSM não deve impedir a instauração de processo administrativo, considerando a gravidade e substancialidade das infrações e a recorrência de irregularidades já apuradas e penalizadas.

30. Portanto, a instauração do presente processo administrativo é justificada e adequada, de forma que os argumentos dos Defendentes no sentido contrário não devem prevalecer.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
 Julgamento Turma – Relatório – Fls. 10 de 35

31. Passando a análise das irregularidades apuradas pelas Auditorias e apontadas pelo Termo de Acusação, o Parecer Jurídico, teceu as seguintes ponderações.

4.1 Transferências entre Contas-Correntes

32. O Relatório GAP 81/2012 relatou que na Auditoria Operacional, dentre extratos de conta-corrente de 01/08/2011 a 21/12/2011, foram identificadas as seguintes movimentações entre contas do sócio controlador (Chao), ou sociedade em que possui participação, e contas de terceiros.

Data do Movimento	Cliente	Histórico da Movimentação	Valor (R\$)
10/08/2011	Chao En Ming	Transf. P/ C/C 47901 (██████████ ██████████ Ltda.)	500.000
01/09/2011		Transf. P/ C/C 37000 (██████████)	400.000
30/09/2011		TED TER BCO 001 AGE 0062 CTA 51667 8 - LIQ. TED CRED (██████████ ██████████)	1.476.000
18/10/2011		Transf P/ C/C 12080 (██████████)	198.924
22/11/2011		TED - LIQ. TED PAG (Depósito Judicial)	115.000
12/09/2011	██████████ ██████████ Ltda.	TED - LIQ. TED DEB DIVERSOS (██████████)	13.985
25/11/2011		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA 68574940 9 - LIQ. TED CRED DIVERSOS (██████████)	10.000.000
23/12/2011		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA 68574940 9 - LIQ. TED CRED DIVERSOS (██████████)	6.000.000

33. A Defendente não apresentou resposta a esse ponto na Resposta ao Relatório de Auditoria 81/2012, e a BSM entendeu configurado indício de infração à ICVM 301, art. 6º, X e ao Roteiro Básico, item 103.

34. Além disso, segundo o Relatório GAP 14/2013, a Auditoria Específica analisou as contas-correntes com movimentações entre 02/01/2012 e 19/12/2012 e verificou as seguintes transferências de recursos entre contas-correntes, também envolvendo Chao.



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
 Julgamento Turma – Relatório – Fls. 11 de 35

	Data	Cedente	Cessionário	Valor R\$
A	30/03/2012	Chao En Ming *	[REDACTED]	133.000,00
B	27/04/2012	Chao En Ming *	[REDACTED]	97.500,00
C	09/05/2012	Chao En Ming *	[REDACTED]	70.000,00
D	21/05/2012	Chao En Ming *	[REDACTED]	11.540,00
E	22/06/2012	Chao En Ming *	[REDACTED]	84.910,20
F	30/08/2012	[REDACTED]	Chao En Ming *	225.058,72

* Sócio do Participante.

35. Na Resposta ao Relatório GAP 14/2013, a Defendente justificou que as transferências foram motivadas por transação financeira particular entre Chao En Ming e o Sr. [REDACTED], amigo e fundador da corretora e entre Chao En Ming e clientes.

36. Assim, referidas operações consistiram em transações com transferências privadas configurando infração ao artigo 6º, inciso X da ICVM 301, uma vez que não pode haver transferências entre contas de clientes que não sejam motivadas por operações no mercado organizado.

4.2 Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora

37. Também no Relatório GAP 14/2013 foram identificadas movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, companhia da qual Chao é sócio:

Data	Cliente	Histórico da Movimentação	Valor (R\$)
06/08/2012	Chao En Ming	TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA	(1.500.000,00)
07/08/2012		68574940 9 - LIQ. TED CRED	(600.000,00)
21/08/2012		DIVERSOS ([REDACTED])	(2.400.000,00)
19/10/2012		[REDACTED]*	(2.000.000,00)
03/09/2012		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA	(530.000,00)
05/09/2012		68578550 2 - LIQ. TED CRED	(1.500.000,00)
06/09/2012		DIVERSOS ([REDACTED])	(1.500.000,00)
06/09/2012		[REDACTED]*	(2.000.000,00)

* Empresa cujo sócio é o mesmo do Participante.

38. Em resposta, a Corretora afirmou que Chao é sócio e conselheiro (com participação de 9%) da [REDACTED] que atua no “setor de frigoríficos e atividade de criação e abate de frangos”, e argumenta que houve “crise de grãos” em 2012, causando “dificuldades financeiras” à companhia, e que Chao teria realizado as transferências acima indicadas “para socorrer a folha de pagamento, e [promover a] continuidade operacional do frigorífico” (item 2.1 da Resposta ao Relatório

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 12 de 35

GAP 14/2013). Afirma, ademais, que a “prática de transferências e movimentações financeiras não relacionadas ao objetivo social da corretora, foram cessadas”.

39. Assim, constata-se que os referidos pagamentos consistem em transferências privadas infringindo o artigo 6º, inciso X da ICVM 301 e o artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1.655.

4.3 Da Aplicação de Multa em caso de Infração à ICVM 301

40. A Defesa argumentou, com base nos artigos 8º e 12 da Lei 9.613/98, que não poderia ser aplicada aos Defendentes pena de multa por não estar configurada a hipótese do artigo 12, § 2º, I, da Lei 9.613/98, que prevê a aplicação de multa quando “deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente” (fl. 283).

41. Contudo, o inciso mencionado trata de apenas uma das hipóteses do artigo 12, § 2º, para a aplicação de multa, que também pode ser aplicada em razão de descumprimento do artigo 11 da Lei 9.613/98.

42. A ICVM 301, de fato, prevê em seu artigo 6º a obrigação de dispensar especial atenção às operações que constituem sérios indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Condutas dos Defendentes e Conclusões Sobre as Infrações à ICVM 301

43. Corretoras não devem ser utilizadas para realização de transações privadas e movimentações laterais de recursos. Tanto o é, que transações privadas são uma das hipóteses de operações a respeito das quais os Participantes devem dispensar especial atenção, nos termos da ICVM 301.

44. Não basta afirmar a identificação das partes envolvidas nas transações apontadas. A movimentação entre contas-correntes perante a Defendente não deveria ocorrer quando não relacionada ao objeto social da Corretora.

45. As movimentações laterais sequer deveriam ter ocorrido. As contas-correntes de clientes perante os participantes devem ser utilizadas somente para realização de operações relacionadas a valores mobiliários ou títulos e não para transações privadas alheias cuja finalidade e objetivo não se podem identificar.

46. A soma dos valores das transferências laterais entre contas-correntes da Solidez totaliza R\$ 29.855.917,92 (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Ou seja, nos períodos analisados, foram movimentados quase R\$ 30 milhões de forma indevida dentro da Corretora Solidez, em decorrência de transações privadas, externas ao objeto social da Corretora, e que, portanto, não deveriam ocorrer nas contas gráficas mantidas pela Corretora.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 13 de 35



47. A habitualidade das transações, aliadas ao fato de o sócio Chao estar envolvido em todas elas – direta ou indiretamente, por meio de sua conta-corrente pessoal ou de sociedade em que possui participação, agrava a situação.

48. Mesmo após tomar conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório GAP 81/2012, não foi observado aprimoramento de controles ou a cessação de transações privadas em contas da Defendente, mas a recorrência de transações irregulares. Seis meses depois, na Auditoria Específica realizada entre 22.10.2012 e 01.11.2012, a BSM verificou novamente movimentações entre contas-correntes e pagamentos não relacionados ao objeto social da Corretora Solidez, conforme Relatório GAP 14/2013.

4.4. *Suitability*

49. A Auditoria Operacional verificou a ausência de processo de definição, avaliação e monitoramento de perfil de investimento de clientes, sendo que a iniciativa da Defendente em corrigir o erro somente se deu após a constatação de irregularidade pela BSM. Portanto, tais medidas deveriam ter sido tomadas e falhas corrigidas antes da Auditoria Operacional, e não depois.

4.5 **Cadastro – Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos**

50. Foi identificado que o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos não continha cláusulas exigidas pelo item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC e o item 36 do Roteiro Básico, de exoneração de responsabilidade da BM&FBOVESPA e de extensão aos clientes das medidas aplicadas pela BM&FBOVESPA.

4.6 **Cadastro – Contrato de Utilização de Ferramenta DMA**

51. Também se verificou a ausência de contrato para a utilização de ferramenta DMA (Direct Market Access), apesar da Corretora oferecer tal ferramenta aos clientes. Na resposta ao Relatório GAP 81/2012 (Anexo II) foi apresentado modelo de termo aditivo ao contrato de intermediação. Todavia, apesar de sanado o ponto, as medidas foram posteriores à Auditoria Operacional.

4.7 **Cadastro – Ausência de Atualização Cadastral**

52. Foram identificados cadastros de clientes não atualizados no prazo regular de 24 meses.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 14 de 35

53. A Corretora afirmou ter havido “maior esforço” para atualizar cadastros, com implementação do sistema E-Guardian.

54. O Parecer ressaltou que o presente ponto consiste em reincidência da infração à ICVM 301, artigo 3º, § 3º, que já foi apontada no PAD 4/2010 e pela qual os Defendentes já sofreram aplicação de penalidade de advertência.

4.8 Cadastro – Ausência de Situação Financeira e Patrimonial

55. Também foram identificadas situações de cadastros que não continham informações sobre a situação financeira e patrimonial de clientes.

4.9 Cadastro – Pessoas Vinculadas

56. Foram identificadas situações de pessoas vinculadas que não estavam cadastradas como tal.

4.10 Ordens – Controle de Acesso ao Ambiente da Mesa de Operações

57. A BSM verificou que os ambientes da mesa de operações das filiais da Corretora em São Paulo (Praça João Mendes, 52, 7º andar) e no Rio de Janeiro (Rua do Carmo, 71, 9º andar) não possuem controle de acesso, sendo que as medidas corretivas só foram tomadas após a constatação da irregularidade.

4.11 Ordens – Presença de Clientes no Ambiente da Mesa de Operações

58. Durante a Auditoria Operacional foi identificada a presença do cliente [REDACTED] no ambiente da mesa de operações da matriz da Solidez.

4.12 Ordens – Reespecificação de Negócios de Pessoas Vinculadas

59. Foram identificados 8 negócios inicialmente especificados para Chao e reespecificados para clientes da Defendente.

60. A justificativa apresentada foi que também se tratava de financiamento a termo, mas que não teria havido “tempo hábil para a execução do termo”.

61. Os Defendentes afirmaram ainda que o apontamento deriva de “eventual falta de conhecimento pormenorizado de alguns auditores”, argumentando a necessidade de “detentor de uma posição de ações a vista disposto a vendê-las a termo”, a existência “corriqueira” do “Financiador, cujo interesse é auferir uma taxa de juros sobre o valor das



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 15 de 35



ações que adquire no mercado à vista e vende aos interessados na compra a Termo” e a possibilidade de o comprador a termo desistir da operação, com necessidade de reespecificar a operação realizada pelo Financiador de volta ao cliente.

62. Todavia o Parecer Jurídico sustenta que o item 49 do Roteiro Básico é bastante claro ao estabelecer que operações de carteira própria e de pessoas vinculadas, como é o caso de Chao, somente podem ser inseridas como comitente final, sendo irregular sua reespecificação.

63. A Defendente tentou justificar a operação que chama de “financiamento” afirmando que o financiador compraria o ativo à vista no mercado e faria um arranjo com o cliente para vendê-lo a ele após um período, que seria o “termo”, em negócio direto, cobrando uma “taxa de juros sobre o valor das ações”. Apesar de tal arranjo ser diferente do que se chama “financiamento a termo” no mercado, ainda que esse fosse o caso, os defendentes não apresentaram qualquer ordem do cliente determinando o arranjo de venda a termo mediante pagamento de “taxa de juros”, ou mesmo desistindo da operação e aceitando a reespecificação do negócio no mercado a vista. Assim, não foi evidenciado que a reespecificação ocorrida se encaixa na exceção de financiamento a termo,

4.13 Ordens – Negócios de Pessoas Vinculadas em Desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora

64. Foram identificados *day-trades* de pessoas vinculadas em desacordo com o item 10 das Regras e Parâmetros da Corretora, uma vez que tiveram prioridade em relação a negócios de outros clientes na concorrência de ordens:

Pessoa Vinculada	Cargo	Quantidade de Negócios
C. [REDACTED]	Gerente Operacional	2
D. [REDACTED]	Suporte HB	7
I. [REDACTED]	Analista de Suporte	38

65. A Corretora respondeu a este ponto afirmando que as operações foram realizadas para fins de testes autorizados pela Diretoria, e que teria retirado de suas regras e Parâmetros de Atuação a proibição aos funcionários de executar *day-trades* após a Auditoria Operacional.

66. No entanto os Defendentes deveriam empenhar esforços para cumprir suas Regras e Parâmetros de Atuação estabelecidos pela própria Corretora, cumprindo seus objetivos de maior segurança e estabilidade, em vez de a despir de regras.



**BM&FBOVESPA
 SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
 Julgamento Turma – Relatório – Fls. 16 de 35

4.14 Ordens sem Identificação do Transmissor

67. Foram identificadas ordens de pessoa jurídica que não apresentavam identificação do transmissor.

68. A Defendente afirmou que o registro do cliente em questão foi cancelado, todavia, três meses após a realização da Auditoria Operacional.

4.15 Ordens – Gravação e Manutenção

69. Não foi apresentada gravação de voz ou ordem escrita em algumas ocorrências que, apesar de consistirem em poucos casos de cada tipo, apresentam situações que apontam falhas diversificadas nos controles de ordens da Defendente.

4.16 Integridade – Certificação de Profissionais nas Áreas Comercial, Back Office e Risco

70. A Auditoria Operacional identificou profissionais que não possuíam certificação junto à BM&FBOVESPA, nas áreas Comercial, *Back Office* e Risco:

Profissional	Área de Atuação
[REDACTED]	Risco
[REDACTED]	Custódia
[REDACTED]	Custódia
[REDACTED]	Custódia
[REDACTED]	Tesouraria
[REDACTED]	Tesouraria
[REDACTED]	Tesouraria
[REDACTED]	Comercial

71. A Defendente alegou que teria havido tentativas de certificação, mas que os funcionários teriam sido reprovados, e que teria montado grupos de estudos e estabelecido o prazo de setembro de 2012.

72. Também argumentam que realizaram investimentos em tais profissionais, cuja substituição aumentaria riscos e diminuiria a qualidade.

73. O Parecer, por seu turno, sustenta que houve tempo hábil e razoável para que a Defendente e seus funcionários se enquadrassem nos requisitos dispostos no item 105 do Roteiro Básico e nos Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP,

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 17 de 35

de forma que eles poderiam ser cumpridos à época da Auditoria Operacional, como foi exigido de todos os participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

4.17 Integridade – Credenciamento de Operadores

74. Foi identificado que o operador [REDACTED] não está credenciado na BM&FBOVESPA. Assim, a despeito do operador em questão tenha sido posteriormente credenciado, a regularização foi motivada pela Auditoria Operacional e a ocorrência representa falha admitida pela Defendente, bem como infração ao item 106 do Roteiro Básico.

4.18 Integridade – Certificação de Profissional na Área de Ouvidoria

75. A Auditoria Operacional também identificou que a funcionária responsável pela Ouvidoria, M [REDACTED], não era certificada em tal função, sendo que a Defendente reconheceu a irregularidade

4.19 Prevenção à Lavagem de Dinheiro

76. A Auditoria Operacional identificou que a Defendente não monitorava riscos relacionados à prevenção de lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira de todos os seus clientes:

Clientes Ativos	Clientes Monitorados	Clientes Não Monitorados
2.117	370	1.747 (82%)

77. A Defendente afirmou que em junho de 2012 teriam sido monitorados 700 clientes e que utiliza sistema *E-Guardian*, que estaria “em produção” e que contemplaria, à época, 38,2% de seus clientes.

78. Todavia, ficou constatada falha grave nos controles da Defendente, especialmente considerando a importância da prevenção à lavagem de dinheiro.

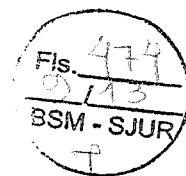
4.20 Agente Autônomo de Investimento – Atuação Como Procurador ou Representante de Clientes

79. Os agentes autônomos de investimento abaixo, vinculados à Defendente, foram indicados como pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes:



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 18 de 35



Código	Cliente	Agente Autônomo de Investimento
36.502	[REDACTED]	
46.637	[REDACTED]	A [REDACTED]
43.635	[REDACTED]	C [REDACTED]
42.515	[REDACTED]	
46.167	[REDACTED]	M [REDACTED]
37.095	[REDACTED]	T [REDACTED]
47.959	[REDACTED]	M [REDACTED]
44.056	[REDACTED]	B [REDACTED]
41.822	[REDACTED]	
43.362	[REDACTED]	
44.822	[REDACTED]	
45.843	[REDACTED]	
46.132	[REDACTED]	
46.332	[REDACTED]	W [REDACTED]
46.337	[REDACTED]	
46.529	[REDACTED]	
46.544	[REDACTED]	
46.664	[REDACTED]	

80. A Defendente respondeu afirmando que os referidos agentes não seriam autorizados a emitir ordens e sim as repassar.

81. Todavia, segundo consta da ficha cadastral dos investidores, os referidos AAIs foram indicados como pessoa autorizada a emitir ordens, portanto representante ou procurador.

82. Também se verificou a indicação dos seguintes agentes autônomos como gestores de clubes de investimento administrados pela Corretora:

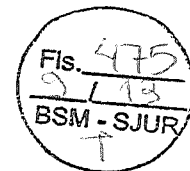
Clube de Investimento	Gestor AAI
Clube de Investimento [REDACTED]	M [REDACTED]
Clube de Investimento [REDACTED]	S [REDACTED]

83. Em resposta, a Defendente alegou que o clube de investimento [REDACTED] teria tido seu registro cancelado e que o clube de investimentos Investidores [REDACTED] estaria em processo de alteração do gestor.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 19 de 35



84. Somente após a constatação das referidas irregularidades, a Defendente informou que adotou medidas para corrigir as irregularidades, o que não afasta a violação ocorrida.

4.21 Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Vínculo de Exclusividade

85. Verificou-se que [redacted] Agentes Autônomos de Investimento Ltda. não possuía vínculo de exclusividade com a Defendente, sendo vinculado a outros 4 participantes:

Agente Autônomo	Sócios	Vínculo CVM
[redacted] Autônomos de Investimento Ltda.	B [redacted]	Solidez CCTVM
	Q [redacted]	[redacted]
	G [redacted]	[redacted] CCTVM
	C [redacted]	[redacted] CCTVM S.A.

86. Os Defendentes argumentaram que faltariam instrumentos para “se conhecer a real existência, ou não, de vinculação exclusiva”, impedindo o cumprimento da norma e que “quem credencia e descredencia é a Bolsa”.

87. O Parecer Jurídico esclareceu que, à época da Auditoria Operacional, o credenciamento e descredenciamento eram realizados pela CVM, e com a edição do Ofício-Circular/CVM/SMI/nº 004/2012, passaram a ser realizados pela ANCORD. Ao contrário do que a Defesa parece indicar, na página da CVM há mecanismo de busca de agentes autônomos, indicando seus vínculos com participantes, o que também é possível atualmente na página da ANCORD na *internet*.

88. Conclui-se que, apesar de eventual desvinculação posterior, ficou configurada infração.

4.22 Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Fiscalização de Atividades dos Agentes Autônomos de Investimento

89. Foi constatado que a Defendente não realizava fiscalização das atividades dos agentes autônomos a ela vinculados que estavam fora de seu ambiente físico.

90. Muito embora a Defendente tenha afirmado que estava se adequando a norma e reconhecendo implicitamente a ausência de tal controle, o fato é que não havia supervisão dos agentes autônomos até a Auditoria Operacional, restando configurada a infração.

BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 20 de 35



4.23 Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Documento Próprio com Informações Sobre a Atuação de Agentes Autônomos de Investimento

91. A Auditoria Operacional também constatou que a Defendente não disponibilizava documento próprio a clientes contendo informações sobre a atuação de agentes autônomos de investimento, vedações e limitações. Em resposta, a Corretora afirmou ter elaborado documento, com prazo de ciência dos clientes ativos em julho de 2013.

92. Novamente, a medida foi impulsionada pela atuação e apontamento da irregularidade pela BSM, de forma que restou configurada a infração.

4.24 Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

93. A BSM identificou as seguintes irregularidades na [REDACTED]: (i) ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações e oferecimento de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da companhia [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A.; (ii) pessoas sem vínculo com a Defendente desempenhando funções de agente autônomo e indivíduo na mesa de operações, sem vínculo contratual com a Defendente, atendendo a seus clientes; (iii) utilização de logotipo próprio da [REDACTED] sem identificação da Defendente e indicação de relação de “parceria” na página da [REDACTED], dificultando a compreensão da natureza do vínculo; e (iv) ausência da expressão “agente autônomo de investimento” no nome fantasia da [REDACTED].

94. Após tais apontamentos, a Defendente afirmou que a [REDACTED] foi desvinculada como agente autônomo de investimento em 30/06/2012, o que não descaracteriza a irregularidade verificada.

4.25 Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Autônomo de Investimento Ltda.

95. Em visita a [REDACTED] Autônomo de Investimento Ltda. (“[REDACTED]”), a BSM verificou as seguintes infrações: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo [REDACTED]); e (iii) ausência de controle de acesso ao ambiente de mesa de operações.

96. Somente após a indicação de irregularidade pela BSM, a Defendente afirmou ter implantado sistema de gravação de voz e haver projeto para a adequação do ambiente de operações da [REDACTED], não afastando, portanto, a configuração de infração.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 21 de 35



4.26 Agente Autônomo de Investimento – M██████████

97. Em visita a M██████████, a BSM identificou as seguintes irregularidades: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo); (iii) utilização de ferramenta Skype para recepção de ordens, em desacordo com as Regras e Parâmetro de Atuação da Corretora, e impedindo a gravação das ordens.

98. Somente após a indicação de irregularidade pela BSM, a Defendente afirmou ter implantado sistema de gravação de voz e alterado suas Regras e Parâmetros de Atuação não afastando, portanto, a configuração de infração.

4.27 Segurança das Informações – Política de Segurança das Informações

99. Constatou-se que a Política de Segurança das Informações da Corretora não definia diretrizes sobre segurança física nos ambientes de processamento de operações. Ademais, não foi identificado procedimento de divulgação da Política de Segurança das Informações para os agentes autônomos de investimento que não estavam nas dependências da Defendente.

100. A Defendente argumentou que refaria sua Política de Segurança das Informações e a divulgaria aos agentes autônomos, estabelecendo como prazo dezembro de 2012. A irregularidade foi reconhecida e foram tomadas medidas somente após a Auditoria Operacional.

4.28 Segurança das Informações – Parâmetros de Senha

101. Verificou-se que os parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e da rede corporativa da Defendente não estavam de acordo com os parâmetros mínimos de segurança requeridos:

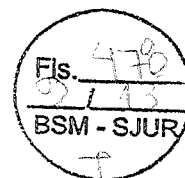
Parâmetros	Referência	Home Broker – Kernel
Tamanho mínimo	6 caracteres	6 caracteres
Expiração (*)	45 dias	<u>Não Possui</u>
Tentativas para bloqueio	3	<u>Não Possui</u>
Duração do bloqueio	Desbloqueio Administrador	Desbloqueio Administrador
Histórico (*)	6	<u>Não Possui</u>
Complexidade (*)	Ativada	<u>Não Possui</u>
Criptografia	Ativada	Ativada

(*) Itens para os acessos administrativos, no caso de sistemas de Home Broker.

102. Após o apontamento, a Defendente alegou que procederia a regularização, o que não afasta o ato infracional.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 22 de 35

4.29 Segurança das Informações – Trilhas de Auditoria

103. Ao analisar a suficiência (usuário, data, hora e evento) e o período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, não foram identificadas trilhas de auditoria ativadas para os sistemas e transações abaixo:

Sistema Aplicativo	Transação
DMA – Robotrader	Alteração de limites de alçadas
DMA - CMA Kernel	Alteração de limites financeiros pré-trade
DMA - CMA Kernel	Alteração de Alavancagem
DMA - CMA Kernel	Cancelamento de ordens
DMA - CMA Kernel	Alteração de ordens

104. Após o apontamento a Defendente informou que em relação ao Sinacor e DMA–Robotrader, estaria aguardando desenvolvimento do fornecedor para atender aos itens apontados, e em relação ao CMA Kernel, afirmou estar em processo de migração para nova ferramenta, o que não descaracteriza a infração.

4.30 Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Usuários e Senhas

105. Foram avaliados os acessos ativos à rede corporativa (Windows), aos diretórios que contêm informações críticas, aos sistemas aplicativos e respectivos bancos de dados da Corretora, foram verificadas as situações abaixo.

106. Foram identificados 3 (três) usuários genéricos:

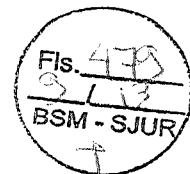
Login	Sistema
1. ROGÉRIO11	DMA – Robotrader
2. A9990	DMA - Series 4
3. SOLIDEZ	Sinacor – Oracle

107. Constatou-se que a senha inicial de acesso ao banco de dados Oracle utilizado pelo sistema Sinacor (SINAWIN), que contém informações de clientes, não foi alterada pela Defendente, o que possibilita o acesso de leitura e de modificação das informações contidas nos bancos de dados.

108. A Defendente afirmou ter removido os usuários genéricos e que futuramente alteraria as senhas de acesso ao banco de dados, fixando prazo de agosto de 2012. Em razão das medidas posteriores ao apontamento de irregularidade e reconhecimento das falhas, houve infração.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 23 de 35

4.31 Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Segregação de Funções

109. Não foi identificada matriz de segregação de funções definida pela Corretora com o fim de evitar conflitos de acesso.

110. Foi encontrado 1 (um) usuário com acessos (edição) conflitantes com as transações de ordens

111. Foram encontrados 3 (três) usuários (edição) com acessos incompatíveis com a função

112. Após o apontamento a Defendente alegou que seria elaborado documento de segregação de funções até dezembro de 2012. A resposta não foi hábil a afastar a irregularidade apontada reconhecendo, por outro lado, a falha apontada.

4.32 Segurança das Informações – Segurança Física

113. No CPD Principal – Matriz (São Paulo), foram encontrados materiais de fácil combustão (caixas de papelão e cadeira estofada).

114. No CPD de Contingência (Rio de Janeiro), foram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de registro dos acessos realizados no local; ausência de mecanismos de detecção de incêndio e de controle de umidade e temperatura; materiais de fácil combustão no local (caixas de papelão); fácil acesso ao local (janela externa de papelão).

115. Após a Auditoria a Defendente alegou que o material teria sido retirado (CPD – SP) e que, estaria em projeto para adequação do ambiente (CPD – RIO).

116. Com efeito, referidas declarações da Corretora demonstram a inadequação de suas dependências no momento da verificação feita pela GAP, de maneira a caracterizar a violação.

4.33 Plano de Continuidade dos Negócios – Documentação

117. O documento do PCN não contém os seguintes itens: i) definição dos mecanismos que garantam a liquidação com a BM&FBOVESPA e com os clientes, e a atualização das posições; ii) identificação dos responsáveis por ativar e executar o PCN; iii) tempo de recuperação dos sistemas após incidente; iv) programas de testes do Plano de Contingência; e v) Plano de Retorno à Normalidade.

118. Segundo a Defendente, o PCN se encontraria em “fase de atualização”, o que não afasta o ato infracional.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 24 de 35



4.34 Plano de Continuidade dos Negócios – Infraestrutura

119. Não foi identificada infraestrutura implantada pela Defendente com o objetivo de: i) dar continuidade de liquidação com a BM&FBOVESPA e seus clientes; e ii) atualizar posições em caso de indisponibilidade do *site* principal. Além disso, na filial no Rio de Janeiro/RJ, a infraestrutura de contingência não contempla o sistema Sinacor, utilizado para cadastro de clientes, gerenciamento de ordens, liquidação e custódia.

120. A Defendente respondeu estar “em estudo o Projeto de contratação de link *lan-to-lan* entre matriz e filial para atualização de banco de dados online e execução de testes periodicamente”. Novamente, a falha foi reconhecida e as medidas tomadas são posteriores ao apontamento das irregularidades pela BSM.

4.35 Plano de Continuidade dos Negócios – Testes

121. Não foram identificados testes para os cenários: i) impossibilidade de acesso ao prédio matriz e ii) parada dos equipamentos de refrigeração do CPD.

122. A Defendente apresentou a mesma resposta em conjunto com o item acima, afirmando estar “em estudo o Projeto de contratação de link *lan-to-lan* entre matriz e filial para atualização de banco de dados online e execução de testes periodicamente”, fixando prazo final de implementação em dezembro de 2012.

4.36 Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Backup

123. Não foram identificados procedimentos de registro e de soluções de erros de *backup*, e tampouco testes de restauração das mídias de *backup*, em violação ao item 128 do Roteiro Básico. Além disso, foi verificado que as mídias de *backup* não são armazenadas em local externo às instalações principais.

124. A Defendente respondeu afirmando que estariam em avaliação 3 (três) ferramentas de *backup* e armazenamento para atender aos requisitos da regulamentação. Uma vez que se reconheceu o descumprimento dos requisitos e as medidas são posteriores ao apontamento das irregularidades, houve infração.

4.37 Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Mensagens Instantâneas

125. Foram verificadas as seguintes irregularidades: i) ausência de controles para restringir a edição/exclusão de mensagens instantâneas recebidas pelas ferramentas Messenger MSN e Skype pelos operadores na matriz da Defendente, sendo que os usuários tinham acesso de edição ao local de armazenagem dos históricos; e ii) o agente autônomo



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 25 de 35

de investimentos [REDACTED] não armazenava as mensagens instantâneas recebidas pela ferramenta de mensageria Messenger MSN, que utilizava para recebimento de ordens.

126. Após a constatação das referidas irregularidades, pela BSM, a Defendente informou ter bloqueado os acessos aos *sites* de mensageria instantâneas nas estações de trabalho e corrigido a configuração de armazenagem da ferramenta de mensageria Messenger MSN utilizada por [REDACTED] o que não afasta a caracterização de infração.

4.38 Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Monitoração da Infraestrutura

127. Em análise dos mecanismos de monitoração preventiva da capacidade, desempenho e disponibilidade da infraestrutura de TI da Defendente, não se identificou monitoração da capacidade dos servidores e bancos de dados no que se refere a i) aspectos de capacidade de processamento, ii) utilização da memória e iii) espaço em disco.

128. A Defendente disse estar cotando ferramentas de monitoração para atender aos requisitos do Roteiro Básico o que não afasta o ato infracional.

4.39 Gerenciamento de Mudanças – Registro e Fluxo de Mudanças

129. Não foi identificado registro do sistema *Suitability* e dos bancos de dados SQL Server e Oracle no controle de mudanças de atualizações de hardware e infraestrutura.

130. No sistema Sinacor, das 38 (trinta e oito) atualizações entre novembro de 2011 e janeiro de 2012 verificadas diretamente no sistema, 8 (oito) não estão registradas no controle de mudanças da Defendente

131. Em amostra de 15 (quinze) mudanças registradas no controle de mudanças da Defendente entre outubro de 2011 e fevereiro de 2012, não foram identificadas evidências que tais mudanças passaram pelas etapas do fluxo de mudança indicadas abaixo:

- Análises de impacto;
- Planejamento da execução;
- Roteiro de testes;
- Aprovação das áreas envolvidas antes da implantação em produção; e
- Planos de retorno;

132. A Defendente respondeu que o documento de gerenciamento de mudanças estava sendo alterado para aperfeiçoar os processos de registro das atualizações.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 26 de 35

Novamente, as medidas motivadas pela identificação de irregularidade pela BSM levam à conclusão de que houve infração.

4.40 Gerenciamento de Mudanças – Ambiente de Homologação

133. A BSM identificou ausência de ambiente de homologação para a camada de aplicação dos sistemas: i) Risco – Sisfinance; ii) *Suitability*; iii) DMA–Robotrader; e iv) DMA – Series 4.

134. Além disso, foram identificados 4 (quatro) módulos do sistema Sinacor em que a versão em produção não foi aplicada no ambiente de homologação, indicando que o ambiente de homologação do sistema Sinacor estava desatualizado

135. A Defendente apresentou resposta afirmando que os ambientes de homologação estariam sendo atualizados, confirmando as infrações.

4.41 Gerenciamento de Mudanças – Atualização Técnica e de Segurança

136. A BSM identificou 6 (seis) estações de trabalho e 1 (um) servidor sem aplicação de atualizações (*patches* de segurança) do sistema operacional Windows classificadas pelo fornecedor como críticas.

137. A Defendente, por sua vez, respondeu que as máquinas teriam sido posteriormente atualizadas com a última versão da Microsoft. Assim, considera-se que houve infração uma vez que as medidas de realizar manutenções e atualizações técnicas e de segurança periódicas foram tomadas apenas após apontamento.

4.42 Suporte à Infraestrutura – Gerenciamento e Inventário de Software

138. Não foi identificado inventário de *softwares* instalados e homologados. A amostra de 7 (sete) *softwares* instalados em 10 (dez) estações de trabalho e 5 (cinco) servidores identificou 2 (dois) *softwares* sem licença de uso: i) o *software* SQL Server 2005 estava com a licença de uso expirada desde 2008; e ii) o *software* Winrar, utilizado para a compactação de arquivos, estava instalado em 4 (quatro) estações de trabalho.

139. Em resposta, a Defendente afirmou estar “elaborando procedimentos para homologar *softwares* e regularizar as licenças”, com prazo para Dezembro de 2012. Assim, conclui-se pela infração.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 27 de 35

4.43 Suporte à Infraestrutura – Antivírus

140. Foi identificada uma estação de trabalho sem o *software* de antivírus instalado (escritório do agente autônomo de investimento [REDACTED], estação de trabalho do Sr. [REDACTED]).

141. A Defendente afirmou que a sociedade de agentes autônomos de investimento em questão teria sido desvinculada. Contudo, apesar da medida, no período de vínculo restou caracterizada e comprovada a ausência do *software* de antivírus nos termos da regulação em vigor.

4.44 Infrações Praticadas por Chao por Falhas no Dever de Conduta

4.44.1 Infrações à ICVM 301

142. Chao, como diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM 301 à época dos fatos, tinha a atribuição de supervisionar, implementar e acompanhar mecanismos de controle da Corretora a fim de impedir e evitar recorrência de infrações à ICVM 301, respondendo por infrações, nos termos do artigo 10.

143. Entretanto, verificou-se a existência de falhas nos mecanismos de monitoração de riscos de prevenção à lavagem de dinheiro. Além disso, de forma geral, os esforços de regularização dos Defendentes nos itens acima mencionados foram motivados pelo apontamento de irregularidades pela BSM, ocorrendo sempre após a realização da Auditoria Operacional.

144. Evidenciando ainda mais a responsabilidade de Chao pelas infrações à ICVM 301 apontadas, tem-se as movimentações financeiras e transferências de recursos entre contas-correntes de clientes da Corretora, nos períodos de 01/08/2011 a 31/12/2011 e novamente entre 02/01/2012 a 19/10/2012, em infração ao artigo 6º, inciso X, da referida Instrução.

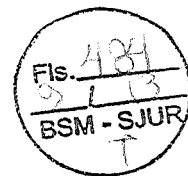
145. Todas as movimentações de recursos apontadas como irregulares envolvem Chao pessoalmente, seja por meio de sua conta-corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária à época dos fatos. Assim, sustenta o Parecer da Superintendência Jurídica, que Chao, além de responder por falta no dever de diligência e cuidado na identificação, monitoração e impedimento de recorrência de transferências irregulares pela ICVM 301, deve responder por participação direta nas movimentações irregulares apontadas.

146. Assim, o Parecer conclui que, resta evidente que Chao deve ser responsabilizado, em conjunto com a Corretora, pelas infrações à ICVM 301 apontadas no Termo de Acusação e exploradas neste Parecer.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 28 de 35



4.44.2 Infrações à ICVM 387

147. O Parecer também constatou que Chao como Diretor de Relações com o Mercado, no período das infrações verificadas, deve responder juntamente com a Solidez, em função do artigo 4º da ICVM 387.

148. Foram identificadas irregularidades no controle de ordens de cliente pessoa jurídica, com ordens sem identificação do transmissor, em descumprimento do artigo 14 da ICVM 387.

149. Também foi constatado no agente autônomo [REDACTED], a presença de pessoas sem vínculo contratual com a Corretora desempenhando funções relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo firmado com a [REDACTED] configurando infração ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387.

150. As infrações de natureza grave mencionadas evidenciam falhas estruturais no mecanismo de controle da Defendente para controle de ordens e fiscalização de prepostos para fiel cumprimento à ICVM 387, cuja coordenação e supervisão incumbiam a Chao, Diretor de Relações com o Mercado.

151. Nesse sentido, pela falha em seu dever de garantir o cumprimento das disposições da ICVM 387, Chao deve ser responsabilizado, juntamente com a Solidez.

4.44.3 Infrações ao item 98 do Roteiro Básico – Controles Internos

152. O Relatório de Controles Internos deixou de mencionar as inconformidades apontadas no Relatório GAP 81/2012 ou o *status* das medidas indicadas na Resposta ao Relatório GAP 81/2012 para posterior cumprimento do Roteiro Básico e demais normas apontadas.

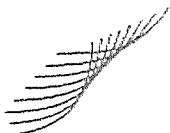
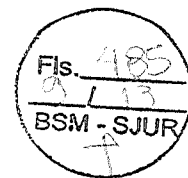
153. Dessa forma, entende-se que Chao, Diretor responsável, deve ser responsabilizado por tais falhas nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP combinado com o referido item 98 do Roteiro Básico.

4.45 Condutas dos Defendentes

154. O Parecer Jurídico sustentou que as infrações retro mencionadas demonstram inegáveis falhas operacionais nos controles da Defendente no cumprimento das normas a ela aplicáveis, verificadas na Auditoria Operacional e na Auditoria Específica. Ainda que os Defendentes afirmem que os casos apontados seriam pontuais, a diversificação das irregularidades verificadas “praticamente, esgotou todas as ocorrências possíveis em uma Corretora”, como afirmado na Defesa.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 29 de 35

155. Ressaltou ainda que os Defendentes já foram processados e penalizados por falhas operacionais no PAD 4/2010, transitado em julgado após decisão do Pleno do Conselho de Supervisão emitida em 16/06/2011, o que indica que a advertência aplicada não surtiu o efeito desejado de melhoria efetiva nos controles da Solidez, sob supervisão de Chao na qualidade de sócio e diretor.

156. Também deve ser considerado, como já afirmado, que os Defendentes tiveram tempo hábil, bem como informação, sinais e recomendações adequados para se adequar aos requisitos exigidos do Roteiro Básico e demais normas aplicáveis aos Defendentes.

157. Merece destaque as violações à ICVM 301, de cunho grave, e o envolvimento pessoal de Chao nas transferências irregulares constatadas.

158. A Defendente também deve ser responsável pela fiscalização de seus prepostos e funcionários, cumprindo seu papel de *gatekeeper* do mercado.

159. O Parecer da Superintendência jurídica opina, ante o exposto, e considerando as infrações verificadas no caso em tela, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM nº 461/07, no artigo 30, do Estatuto Social da BSM e no artigo 12, da Lei nº 9613/98, pela aplicação de penalidade à Defendente, em relação ao Relatório GAP 81/2012, por infração aos seguintes dispositivos:

- a. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em razão de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011), nos termos do item III.A.4 do Termo de Acusação.
- b. Artigo 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, na medida em que a Defendente não monitorava riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes, nos termos do item III.A.6 do Termo de Acusação.
- c. Artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, em razão de situações de ausência de atualização cadastral, nos termos do item III.A.2.c do Termo de Acusação.
- d. Artigo 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, em razão da ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes, nos termos do item III.A.2.d do Termo de Acusação.
- e. Artigo 14 da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, na medida em que a Defendente emitiu ordens sem a identificação do emissor, nos termos do item III.A.3.e do Termo de Acusação.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 30 de 35

- f. Artigo 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, e artigo 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Defendente, ao artigo 8º, § 1º; ao artigo 11, § 1º, inciso I (infração grave); e ao artigo 13, inciso VI (infração grave), da ICVM 497, e aos itens 43 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.e do Termo de Acusação.
- g. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes autônomos, na qualidade de prepostos da Defendente, ao artigo 13, inciso III, da ICVM 497, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, e ao item 107 das Regras de Acesso, considerando que agentes autônomos vinculados à Defendente foram indicados como procuradores ou representantes de clientes, nos termos do item III.A.7.a do Termo de Acusação.
- h. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos [REDACTED], na qualidade de preposta da Defendente, ao artigo 8º, § 2º; e artigo 13, inciso I (infração grave); da ICVM 497, e ao item 110 das Regras de Acesso, na medida em que a [REDACTED] não possuía vínculo de exclusividade com a Defendente, nos termos do item III.A.7.b do Termo de Acusação.
- i. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, considerando que a Defendente não fiscalizava os agentes autônomos vinculados, nos termos do item III.A.7.c do Termo de Acusação.
- j. Artigo 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, na medida em que a Defendente não disponibilizava documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos, nos termos do item III.A.7.d do Termo de Acusação.
- k. Artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Defendente, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.f do Termo de Acusação.
- l. Artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita ao agente autônomo [REDACTED], preposto da Defendente, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.g do Termo de Acusação.
- m. Artigo 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, na medida em que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Defendente não era certificada em tal função, nos termos do item III.A.5.c do Termo de Acusação.
- n. Item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, considerando que foram



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 31 de 35

identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária, nos termos do item III.A.5.a do Termo de Acusação.

- o. Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*), nos termos do item III.A.2.b do Termo de Acusação.
- p. Item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos, nos termos do item III.A.2.a do Termo de Acusação.
- q. Itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, na medida em que foram identificadas falhas no processo de *Suitability* da Defendente, nos termos do item III.A.1 do Termo de Acusação.
- r. Item 33 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas, nos termos do item III.A.2.e do Termo de Acusação.
- s. Itens 42 e 43 das Regras de Acesso, em razão da ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, nos termos do item III.A.3.a do Termo de Acusação.
- t. Item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações, nos termos do item III.A.3.b do Termo de Acusação.
- u. Item 49 das Regras de Acesso, em razão da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Defendente, nos termos do item III.A.3.c do Termo de Acusação.
- v. Item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Defendente em desacordo com as Regras e Parâmetros, nos termos do item III.A.3.d do Termo de Acusação.
- w. Item 57 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na gravação e manutenção de ordens, nos termos do item III.A.3.f do Termo de Acusação.
- x. Item 106 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no credenciamento de operadores, nos termos do item III.A.5.b do Termo de Acusação.
- y. Item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Defendente, nos termos do item III.A.8.a do Termo de Acusação.

BSM

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 32 de 35

- z. Item 117 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente, nos termos do item III.A.8.b do Termo de Acusação.
- aa. Item 118 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente, nos termos do item III.A.8.c do Termo de Acusação.
- bb. Itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Defendente e segregação de funções, nos termos do item III.A.8.d do Termo de Acusação.
- cc. Item 123 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Defendente, nos termos do item III.A.8.e do Termo de Acusação.
- dd. Item 125 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Defendente, nos termos do item III.A.9 do Termo de Acusação.
- ee. Itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Defendente, nos termos do item III.A.10.a do Termo de Acusação.
- ff. Item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação.
- gg. Item 131 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na monitoração da infraestrutura de TI da Defendente, nos termos do item III.A.10.c do Termo de Acusação.
- hh. Item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação.
- ii. Itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Defendente, nos termos do item III.A.11.b do Termo de Acusação.
- jj. Item 135 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Defendente, nos termos do item III.A.11.c do Termo de Acusação.
- kk. Item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*, nos termos do item III.A.12.a do Termo de Acusação.
- ll. Item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Defendente, nos termos do item III.A.12.b do Termo de Acusação.



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 33 de 35

160. A Superintendência Jurídica sugeriu, ainda a aplicação de penalidade à Defendente, em relação ao Relatório GAP 14/2013, pelas infrações aos seguintes dispositivos:

- a. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta de Chao e contas de outros clientes, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012), nos termos do item III.B.1 do Termo de Acusação.
- b. Artigo 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989 (“Resolução CMN 1.655”), em razão de movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, sem motivação aparente e fora do objeto social da Defendente, nos termos do item III.B.2 do Termo de Acusação

161. Em relação a Chao, diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301, a Superintendência Jurídica recomendou a penalização por falha no dever de cuidado e diligência, na identificação, monitoração e impedimento da recorrência de transferências de recursos laterais entre contas-correntes de clientes e por estar diretamente envolvido em tais transferências, por meio de sua conta-corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária, em infração ao artigo 6, inciso X da ICVM 301, pela qual é responsável juntamente com a Solidez, nos termos do artigo 10 do mesmo normativo.

162. Recomendou também a aplicação de penalidade a Chao, Diretor de Relações com o Mercado responsável pelo cumprimento da ICVM 387, por ter falhado em seu dever de cuidado e diligência na identificação, monitoração e impedimento de falhas sistemáticas nos controles da Solidez em relação a ordens sem identificação do transmissor e à atuação de pessoas não vinculadas exercendo atividades relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo com a [REDACTED] em infração ao artigo 14 e ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387, consideradas infrações graves nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, pela qual é responsável juntamente com a Defendente, nos termos do artigo 4º da ICVM 387.

163. Finalmente, sugeriu a aplicação de penalidade a Chao, Diretor de Controles Internos responsável pelo item 98 do Roteiro Básico, por ter falhado em seu dever de cumprimento dos requisitos definidos em referido dispositivo para o Relatório de Controles Internos, na medida em que referido relatório não refletia fielmente as irregularidades verificadas na Auditoria Operacional ou a evolução das medias de regularização propostas pela Solidez, conforme exigido pela norma, em infração ao item 98 do Roteiro Básico, pela qual é responsável nos termos de tal dispositivo, combinado com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP.

164. Para a dosimetria das penalidades a Superintendência Jurídica recomendou que fossem consideradas as seguintes circunstâncias:

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 34 de 35

- (i) que os Defendentes não são primários e já foram penalizados no âmbito do PAD 4/2010, transitado em julgado, por infrações de natureza operacional, com irregularidades recorrentes, e que há reincidência de infração ao artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, relativa à ausência de atualização cadastral em período superior a 24 meses;
- (ii) a gravidade das infrações verificadas à ICVM 301, combinada com o Roteiro Básico; e
- (iii) outros efeitos como aspecto educacional, aprimoramento da conduta e credibilidade do mercado, conforme previsto no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, uma vez que as condutas verificadas afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários, e tendo em vista a penalidade de advertência aplicada aos Defendentes no PAD 4/2010.

5. Manifestação dos Defendentes

165. Instados a se manifestar sobre o Parecer da Superintendência Jurídica, os Defendentes protocolaram duas peças independentes (fls. 387 a 420 e 422 a 455), com texto e alegações basicamente idênticos entre si.

166. Reiteraram os termos aduzidos em sua defesa, com destaque aos seguintes pontos.

167. Em sua defesa manifestaram disposição para firmar um termo de compromisso, no entanto a BSM nada sinalizou a respeito disso e tampouco sobre eventual valor que seria pertinente para se encerrar a demanda, tendo em vista que a BSM prefere impor o máximo de percalços aos Defendentes.

168. Tal omissão caracterizaria cerceamento de defesa e nulidade processual.

169. Reafirmaram a falta de isenção da BSM, face a sua vinculação a BM&FBOVESPA.

170. Face ao fato dos Defendentes serem desafetos do Diretor Presidente da Bolsa o presente processo não passa de retaliação.

171. Muitas das falhas e irregularidades apontadas no Termo de Acusação foram corrigidas/sanadas. Isso poderia ser constatado por intermédio de auditorias subsequentes aquelas que originaram o presente PAD.

172. Restou caracterizada a violação do princípio do *non bis in idem*, considerando que os Defendentes estão sofrendo duas consequências pelos mesmos fatos. Ausência de outorga do selo de PQO e o presente PAD.

173. Não há reclamação de alguma de clientes da Defendente junto a BSM.




BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Acusados: Solidez CCTVM Ltda. e Chao Em Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 35 de 35

174. Há imaterialidade e subjetividade em vários itens apontados pelas Auditorias e, consequentemente, pelo Termo de Acusação.
175. Não restou comprovada a materialidade infracional se analisada sob a ótica da tipificação dos fatos apontados.
176. O Parecer Jurídico estava mais preocupado em desmontar as teses da defesa do que sustentar e convencer sobre as suas, bem como não permite as Defendentes conhecer, na sua inteireza, o que de fato lhes é imputado.
177. Os Defendentes reafirmam a regularidade na operação a termo que culminou com as reespecificações de ordem.
178. A Bolsa e a BSM cometem ingerências e arbitrariedades ao regular a relação entre as Corretoras e seus Agentes Autônomos de Investimento.
179. O Termo de Acusação não registrou de forma clara a tipicidade do desajuste a ICVM 301/99, fundamentando-se simplesmente no fato da Defendente realizar operações estranhas ao seu objeto social.
180. As transferências efetuadas não se tratavam de lavagem de dinheiro e já foram há muito sanadas. Portanto não há qualquer possibilidade de se cogitar ter havido crime, sequer na qualidade de tentativa.
181. Não houve conduta dos Defendentes em fraudar a lei e tampouco as normas.
182. A BSM reconhece os esforços alegadamente empenhados pelos Defendentes.
183. Na hipótese de ser mantido o entendimento de que os Defendentes cometeram qualquer tipo de infração, outras penalidades não lhes seriam aplicáveis senão a de advertência.
184. Ao final requerem a sua absolvição das imputações suscitadas com a consequente extinção e arquivamento do feito.
- Esse é o relatório.

São Paulo, 30 de março de 2015.


José David Martins Júnior
Conselheiro-Relator